



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.646 - SP (2013/0206524-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
LUIS HENRIQUE FAVRET
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA SANTOS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARCUCCI PONTES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em respeito aos princípios da equidade e da boa-fé, a mensalidade do plano de saúde não pode ser abruptamente modificada em razão exclusiva da mudança de faixa etária.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.646 - SP (2013/0206524-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
LUIS HENRIQUE FAVRET
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA SANTOS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARCUCCI PONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MEDIAL SAÚDE S/A contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Insiste a agravante na ocorrência de violação dos arts. 35-E da Lei n. 9.656/98 e 478 do CC. Aduz que, nos contratos de plano de saúde coletivos, não há necessidade de prévia aprovação da ANS para o reajuste de mensalidades.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.646 - SP (2013/0206524-0)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em respeito aos princípios da equidade e da boa-fé, a mensalidade do plano de saúde não pode ser abruptamente modificada em razão exclusiva da mudança de faixa etária.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Nas razões deste regimental, a parte simplesmente reitera os mesmos argumentos desenvolvidos em sede de recurso especial.

Conforme consignei na decisão agravada, quanto ao reajuste das contraprestações do plano de saúde em razão da faixa etária, o STJ firmou o entendimento de que, na hipótese em que o contrato é renovado ano a ano, por longo período, não pode a seguradora promover alterações contratuais que importem em aumentos nas prestações mensais sem que o segurado seja previamente cientificado.

Esta Corte concluiu ainda que a administradora do plano de saúde deve demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços. Procedimento diverso ofenderia os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade.

Confirmam-se estes precedentes: AgRg no REsp n. 202.013/DF, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/3/2013; AgRg no REsp n. 1.324.344/SP, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º/4/2013; REsp n. 1.228.904/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8/3/2013; AgRg no AREsp n. 248.310/RS, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18/2/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A circunstância de necessidade de prévia aprovação de índice de reajuste pela ANS é irrelevante para a solução da controvérsia.

A decisão agravada adotou o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp n. 1.073.595/MG (relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29/4/2011), a saber, o de que tanto nos contratos coletivos quanto nos contratos individuais, é abusiva a cláusula contratual que prevê aumento excessivo das contraprestações.

Registrou ainda que o segurado que depositou confiança na companhia seguradora por anos ininterruptos deve ter essa confiança protegida e que o abandono do consumidor, nessa situação, não pode ser interpretado como medida de boa-fé. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA. 1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. 2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. 3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido."

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0206524-0

AgRg no
AREsp 370.646 / SP

Números Origem: 00345601220108260068 120879 334710 33472010 345601220108260068 356168
61399186 680120100345604

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE FAVRET
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA SANTOS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARCUCCI PONTES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE FAVRET
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER E OUTRO(S)
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA SANTOS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARCUCCI PONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.